



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 513 2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/07/2004

PROCESSO N° 1/00458/99

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/199809887

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCIVALDO DE LIMA CARDOSO

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA, Detectada por meio do SLE, decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Redução do crédito tributário tendo em vista a exclusão do ICMS cobrado na inicial, por não ser devido. Artigos infringido: Art. 139 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea “c” da Lei 12.670/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$12.273,62 irregularidade essa constatada mediante a elaboração do SLE.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 56 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, onde foram apontados diversos equívocos cometidos no levantamento efetuado pela fiscalização, fls. 59 a 63.

Tendo em vista as argumentações da defesa foi solicitada à realização de perícia fiscal, pelo julgador singular, (fls.75).

Conforme laudo pericial anexo aos autos Fls. 76 a 82, foi apurada uma nova base de cálculo para omissão de entrada no valor de R\$ 16.040,40 (dezesseis mil, quarenta reais e quarenta centavos).

O contribuinte foi cientificado da nova base de cálculo de acordo com o laudo pericial e do julgamento singular que decidiu pela parcial procedência da autuação em virtude da exclusão da cobrança do ICMS por não ser devido.

O julgador singular interpôs recurso oficial, conforme determina a lei processual em vigor.

A Consultoria Tributária após analisar as razões da parcial procedência que resultou o recurso oficial, sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a parcial procedência do feito.

É o Relatório.

VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 12.273,62 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte autuando quando da apresentação de defesa na instância singular apresentou 27 itens apontando supostos equívocos cometidos pela fiscalização na elaboração do sistema de levantamento de estoque, SLE.

O julgador singular, mediante tais argumentos, solicitou uma perícia fiscal para verificar as supostas irregularidades cometidas pela fiscalização apontadas pelo impugnante na peça defensiva.

A célula de perícia deste contencioso, verificou que de todos os itens apontados pelo contribuinte autuado na defesa, e apenas 05 (cinco) não teriam procedência, sendo os demais considerados pela perícia.

Concluído o trabalho pericial e feitas às devidas alterações, foi apurada uma nova base de cálculo de Omissão de Entrada, no montante de R\$ 16.040,40 (dezesesseis mil, quarenta reais e quarenta centavos), valor este maior que a base de cálculo lançada na inicial, e após entrega do laudo pericial o contribuinte autuado não mais se manifestou aos autos.

Analisando o novo levantamento efetuado pela perícia deste contencioso (fls. 76 a 86), não resta dúvida que o contribuinte adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, porém no montante maior que o apurado pela fiscalização.

Conforme determina o Art. 139 do Decreto 24.569/97, nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Salientamos que não é cabível a cobrança do imposto na omissão de compras, como exigido na inicial, uma vez que, nas operações com produtos com tributação normal, tal irregularidade foi constatada mediante notas fiscais emitidas pelas saídas, com o devido destaque do imposto, relativamente aos produtos omissos quando das aquisições.

Considerando que o montante apurado pela perícia fiscal foi superior ao valor da base de cálculo lançado na inicial, devemos considerar o valor menor por força do Art. 460 CPC.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 12.273,62
MULTA (30%) R\$ 3.682,09

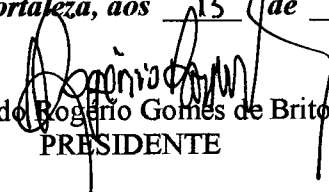


DECISÃO:

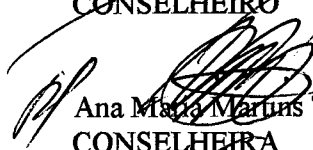
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCIVALDO DE LIMA CARDOSO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

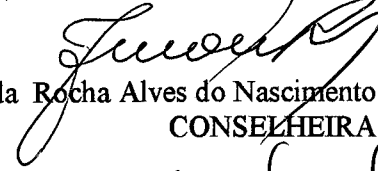

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

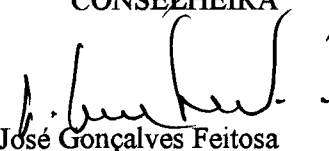

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vito Simões de Moraes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO